



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.892 - CE (2005/0063076-8)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : EDUARDO CUELLAR CANUDAS  
**ADVOGADO** : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO  
**IMPETRADO** : JUIZ FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES ENTÃO PREVISTOS NOS ARTS. 12 E 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA ACUSADO DE NACIONALIDADE ESPANHOLA. TESE DE NULIDADE DA PEÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA TER SIDO TRADUZIDA PARA A LÍNGUA ESPANHOLA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 193 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: EXIGÊNCIA SOMENTE DE QUE O RÉU ESTRANGEIRO SEJA INTERROGADO POR INTERMÉDIO DE INTÉRPRETE, O QUE OCORREU TANTO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO NA FASE JUDICIAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: PREVISÃO APENAS DE O RÉU SER ASSISTIDO EM JUÍZO POR INTÉRPRETE, SEM QUE HAJA O DEVER DE O PODER JUDICIÁRIO FORNECER CÓPIA TRADUZIDA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de mandado de segurança contra ato judicial é admitida, excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Não há, sequer no Código de Processo Penal, quanto na Declaração Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) – ratificado pelo Brasil pelo Decreto n.º 678/92 –, determinação para que se traduza a denúncia oferecida contra réu de nacionalidade estrangeira para a sua língua. Da combinação do art. 193 do Código de Processo Penal com o art. 8.º, item 2, *a*, *b* e *c* do Pacto de São José da Costa Rica, tem-se que se exige, somente, a assistência do acusado em juízo por intérprete, o que por si só se mostra suficiente para a comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada e para que este tenha o tempo e os meios adequados para a preparação de sua defesa. Não há, portanto, teratologia no acórdão que não reconheceu o direito líquido e certo do recorrente.

3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.892 - CE (2005/0063076-8)

RECORRENTE : EDUARDO CUELLAR CANUDAS  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA  
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO  
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO CEARÁ  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por EDUARDO CUELLAR CANUDAS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região, assim ementado:

*"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE CÓPIA TRADUZIDA DA DENÚNCIA PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*1. O Código de Processo Penal assegura aos acusados que não falarem a língua nacional, o interrogatório feito por intérprete (art. 193). Não há, entretanto, previsão relativa à tradução escrita da denúncia.*

*2. A leitura da denúncia feita por intérprete no interrogatório demonstra que houve comunicação prévia e pormenorizada ao denunciado da acusação formulada, em cumprimento ao art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica.*

*3. Segurança denegada." (MS n.º 2004.05.00.003346-3, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI – fl. 113)*

O relato constante do acórdão recorrido bem resume a controvérsia:

*"EDUARDO CUELLAR CANUDAS impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra o MM. Juiz Federal da 11ª vara da Seção Judiciária do Ceará.*

*Alega o impetrante, em síntese, que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ele nos termos dos arts. 12 e 18, I, da Lei nº 6.368, de 1976, e que, sendo citado para apresentar defesa prévia, o seu advogado requereu, preliminarmente, ao juiz que a cópia contendo a denúncia oferecida fosse traduzida e entregue ao acusado, tendo em vista tratar-se de cidadão espanhol.*

*No entanto, aduz que a autoridade coatora não acatou o pedido formulado, designando a audiência de interrogatório para o dia 9 de fevereiro próximo passado.*

*O impetrante fundamenta-se em que não existe uma lei que proteja o procedimento adotado pela autoridade coatora e que deveriam ter sido tomadas todas as precauções para a proteção do direito do estrangeiro.*

*Por isso, com arrimo na Constituição Federal de 1988 de na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), requereu que a denúncia fosse traduzida para o espanhol para que pudesse elaborar sua defesa pessoal.*

*A liminar foi indeferida às fls. 46v, sob os seguintes fundamentos:*

[...]

I.1.O impetrante conforme informado no HC no 1.815-CE encontra-se ora preso em função de “prisão preventiva” e não mais do flagrante;

I.2. O Ilustre patrono do Impetrante expressa-se bem em língua portuguesa, bem como o próprio acusado, ao menos no tocante ao entendimento da mesma.

I.3. Público e notório que qualquer espanhol com escolaridade média pe capaz de entender simples perguntas como as formuladas no I.P. Não se trata de alienígena de língua exótica (como chinês, ou russo), mas de alguém que se manifesta em língua similar à portuguesa.

[...]

*Nas informações (fls. 84/6), o Juiz sustentou que: a) ao ser preso no Aeroporto de Fortaleza o impetrante comunicou-se facilmente com os gendarmes; b) no momento do seu interrogatório na polícia e em juízo o impetrante foi acompanhado por tradutor, tendo sido a denúncia traduzida oralmente para a língua espanhola; c) não existe previsão em nossa legislação de que a denúncia seja acompanhada de tradução escrita, como requer o impetrante, mas apenas que haja tradução por ocasião do interrogatório, como de fato ocorreu.*

*No parecer de fls. 79/83, a Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da segurança.*

*É o relatório." (fls. 111/112)*

Acrescento que, às fls. 147/152, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região, foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, conforme ementa de fl. 156:

**"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO. NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO.**

*1. Cabem embargos de declaração quando o acórdão apresenta-se ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo (CPP, art. 620).*

*2. No que se refere aos princípios constitucionais, não restou caracterizada a omissão. O pronunciamento da Segunda Turma desta Corte no sentido de que a leitura da denúncia por intérprete no momento do interrogatório atende à exigência de comunicação dos fatos ao acusado, demonstra o entendimento de que restaram cumpridos os princípios do devido processo legal, da humanidade, da ampla defesa e da isonomia, tornando dispensável o pronunciamento expresso acerca de cada um desses.*

*3. É de se reconhecer a omissão da decisão embargada no que pertine à análise do documento que informava acerca da inveracidade das*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*informações apresentadas pela autoridade coatora.*

*4. Apesar da omissão, verifico que não houve prejuízo à defesa, uma vez que a segurança foi denegada não pelo fato de o impetrante saber se comunicar em português, mas porque houve a tradução oral da denúncia no momento do interrogatório, tendo sido esta suficiente para garantir a ampla defesa.*

*5. Embargos conhecidos e improvidos."*

Às fls. 164/175 o recorrente interpôs recurso ordinário constitucional, no qual reitera os argumentos da inicial.

Contrarrazões da Procuradoria Regional da República da 5.<sup>a</sup> Região às fls. 181/186, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República também pelo desprovimento (fls. 190/197).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.892 - CE (2005/0063076-8)

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES ENTÃO PREVISTOS NOS ARTS. 12 E 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. DENUNCIA OFERECIDA CONTRA ACUSADO DE NACIONALIDADE ESPANHOLA. TESE DE NULIDADE DA PEÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA TER SIDO TRADUZIDA PARA A LÍNGUA ESPANHOLA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 193 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: EXIGÊNCIA SOMENTE DE QUE O RÉU ESTRANGEIRO SEJA INTERROGADO POR INTERMÉDIO DE INTÉRPRETE, O QUE OCORREU TANTO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO NA FASE JUDICIAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: PREVISÃO APENAS DE O RÉU SER ASSISTIDO EM JUÍZO POR INTÉRPRETE, SEM QUE HAJA O DEVER DE O PODER JUDICIÁRIO FORNECER CÓPIA TRADUZIDA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de mandado de segurança contra ato judicial é admitida, excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Não há, sequer no Código de Processo Penal, quanto na Declaração Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) – ratificado pelo Brasil pelo Decreto n.º 678/92 –, determinação para que se traduza a denúncia oferecida contra réu de nacionalidade estrangeira para a sua língua. Da combinação do art. 193 do Código de Processo Penal com o art. 8.º, item 2, *a*, *b* e *c* do Pacto de São José da Costa Rica, tem-se que se exige, somente, a assistência do acusado em juízo por intérprete, o que por si só se mostra suficiente para a comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada e para que este tenha o tempo e os meios adequados para a preparação de sua defesa. Não há, portanto, teratologia no acórdão que não reconheceu o direito líquido e certo do recorrente.

3. Recurso desprovido.

#### VOTO

##### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

No presente *mandamus*, sustenta o Recorrente, de nacionalidade espanhola, que o Magistrado processante não lhe entregou cópia traduzida da denúncia oferecida em seu desfavor, o que, segundo alega, ofende a Declaração Americana sobre Direitos Humanos.

Pois bem. Cabe ressaltar, de início, que a doutrina e a jurisprudência admitem, excepcionalmente, o uso do mandado de segurança contra ato judicial, quando este é teratológico, manifestamente ilegal ou abusivo, em verdadeiro *aberratio juris*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o assunto, cabe trazer à colação a lição apresentada por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, *in Recursos no Processo Penal, in verbis*:

*"É pacífico hoje o cabimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional. A Súmula n. 267 do STF, embora não revogada, foi revista na sessão plenária da mesma corte, em Acórdão de que foi relator o Ministro Xavier de Albuquerque, e que se constituiu num verdadeiro leading case.*

*Lê-se da ementa do acórdão: 'Ação de mandado de segurança formulado para impugnar ato judicial. É admissível no caso em que do ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente demonstrado'.*

*Do voto do relator destacam-se os elementos necessários à utilização do writ contra ato jurisdicional:*

*'Condições para a admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial são, para mim, a não suspensividade do recurso acaso cabível, ou a falta de antecipação de eficácia da medida decorrente de correção, a que também alude a lei, uma ou outra somada ao dano ameaçado por ilegalidade patente e manifesta do ato impugnado e, com menor exigência relativamente à tal legalidade, àquele efetiva e objetivamente irreparável'.*

*Na mesma trilha, os tribunais tem apontado, na síntese de Kazuo Watanabe, as seguintes notas:*

*a) manifesta ilegalidade ou abuso de poder a ofender direito líquido e certo apurável sem dilação probatória; b) irreparabilidade do dano pelos remédios processuais comuns.*

*Assim, a impetração será juridicamente possível, em princípio, quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou abuso de poder, a ofender direito líquido e certo, isto é, apurável sem necessidade de dilação probatória." (Editora Revista dos Tribunais: 2.ª ed., p. 395/396.)*

A propósito:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. ABERTURA DE PRAZO DE 45 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA (PRAD). TESE DE ILEGALIDADE DO DECISUM ANTE A INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA.**

*1. A ausência de certeza da inexistência de dano ambiental para respaldar a ilegalidade da determinação judicial para a apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada afasta a configuração de direito líquido e certo, demandando, pois, necessariamente, dilação probatória, inadmissível no âmbito do remédio heróico.*

*2. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceito, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso desprovido.*" (RMS 21.469/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2008.)

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. MANDAMUS NÃO CONHECIDO.*

1. *"Para que seja cabível mandado de segurança contra ato judicial de órgão fracionário desta Corte é necessária a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, a flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, bem como o perigo de lesão irreversível"* (AgRg no MS 11.851/RJ, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP).

2. *O acórdão que julga protelatórios os embargos de declaração em recurso especial e, por conseguinte, condena a parte embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa não é abusivo ou ilegal ou tem caráter teratológico.*

3. *O mandado de segurança não pode ser utilizado com a simples finalidade de que a Corte Especial reveja o posicionamento adotado por outro órgão fracionário. No caso, reexaminar as circunstâncias que conduziram ao não-acolhimento da pretensão recursal, assim como à aplicação da referida multa.*

4. *Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.*" (MS 9.304/SP, Corte Especial, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/02/2008.)

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*A utilização da ação mandamental contra ato judicial é aceita quando o mesmo seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia. Não é o caso dos autos.*

*Inadequada a via do mandado de segurança para buscar a discussão acerca da possível origem ilícita dos bens apreendidos.*

*Recurso desprovido.*" (RMS 18.438/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/03/2005.)

O Tribunal de origem examinou as alegações do impetrante, ora recorrente, nos seguintes termos, *litteris*:

*"O deslinde da questão cinge-se em determinar se há previsão legislativa que assegure ao réu estrangeiro a tradução escrita da denúncia para que seja apresentada a sua defesa preliminar.*

*Inicialmente, é de se destacar que o Código de Processo Penal (CPP), em momento algum, trata do fornecimento de tradução escrita da denúncia ao réu estrangeiro, estabelecendo apenas que o interrogatório do acusado seja realizado com o auxílio de intérprete, nos seguintes termos:*

Art. 193. Quando o acusado não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por intérprete.

*Assim, encontra-se assegurado expressamente o direito de o réu estrangeiro ser assessorado por intérprete quando do seu interrogatório,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não havendo menção à tradução escrita da denúncia.*

*Ressalte-se que esse dispositivo restou plenamente cumprido in casu, como podemos verificar pela leitura do termo de interrogatório do réu constante às fls. 90/2 (interrogatório policial) e 100/2 (interrogatório judicial), este acompanhado de termo de compromisso em separado (fl. 97).*

*No momento do interrogatório policial, apesar de não constar um termo de compromisso à parte, a intérprete LINA CRISTHIANE PINTO DE QUEIROZ VICTORETTE, prestou o compromisso de exercer com zelo e probidade a função, no momento anterior ao início da oitiva do denunciado pela autoridade policial, nos seguintes termos:*

O PRIMEIRO CONDUZIDO – EDUARDO CUELLAR CANUDAS, espanhol, divorciado, agente comercial, natural de Mataro (Barcelona), filho de Eduardo Cuellar e Losel Canudas, nascido aos 13.02.53, residente na Rua San Antônio nº 25 – Mataro (Barcelona), passaporte nº A3876492800, com o 2º grau completo. Por não conhecer o idioma nacional, foi nomeada como intérprete pela Autoridade Policial LINA CRISTHIANE PINTO DE QUEIROZ VICTORETTE, brasileira, solteira, residente na Rua Clarindo de Queiroz, 35 – Centro – Fort-Ce, RG 92015075321 – CPF 69364478304 – fone 226.0153 – 91711014, que aceitou a nomeação, comprometendo-se exercer com zelo e probidade, cumprindo-lhe verter da língua portuguesa para a língua espanhola as perguntas formuladas pela Autoridade Policial, traduzindo em seguida ao idioma português, as respostas dadas no idioma espanhol. (fls. 157/8)

*Destaque-se que constam do auto de prisão em flagrante, em que está*

*contido o compromisso acima transcrito, as assinaturas da intérprete e do Delegado (fl. 32).*

*Quanto ao interrogatório judicial, o termo de compromisso encontra-se em separado (fls. 97)*

*Fundamenta-se, ainda, o impetrante na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), mas precisamente em seu art. 8º, in verbis:*

Art. 8. Garantias judiciais.

1. (...)

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

*O Pacto de São José da Costa Rica foi recepcionado pelo Brasil*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que de acordo com seu art. 1.º assegurou o cumprimento integral dos dispositivos da convenção.*

*No que se refere ao disposto no art. 8.º, 2, “a”, entendo que foi, no caso dos autos, plenamente assegurado, como restou demonstrado acima.*

*Quanto às alíneas “b” e “c”, entendo que também restaram cumpridas e que não devem ser interpretadas como a necessidade de concessão ao acusado de tradução escrita da denúncia por parte do Poder Judiciário.*

*A leitura da denúncia feita por intérprete no momento do interrogatório (fl. 49) demonstra que houve comunicação prévia e pormenorizada ao denunciado da acusação formulada, cumprida, assim, a exigência da alínea “b”, acima transcrita.*

*A tradução da denúncia pode ser feita pela defesa, caso entenda necessário, e não pelo Poder Judiciário.*

*Ainda no que se refere à aplicação da Convenção Americana sobre direitos humanos, merece transcrição trecho do parecer do Parquet:*

Ocorre, porém, que o impetrante dá uma interpretação equivocada a esse dispositivo, pois direito à assistência gratuita, por tradutor ou intérprete, assegurando-se o conhecimento das razões da peça acusatória ao acusado que não domina o vernáculo do juízo ou tribunal, corresponde à tradução oral, feita em audiência, sobretudo no interrogatório do réu, não havendo obrigação do Poder Judiciário de fornecer cópias traduzidas de quaisquer peças processuais, à custa do Estado, até mesmo porque, se assim fosse, todo processo em que estrangeiros figurassem como réus deveria ser traduzido e fornecido ao réu estrangeiro, o que não é o objetivo daquela norma antes citada e, obviamente, não é o que acontece na prática.

É que é, sim, objetivo daquela garantia não o fornecimento gratuito de cópias traduzidas do processo, mas, ao contrário, preservar o conhecimento, por parte do réu estrangeiro, do que se passa nas audiências a que ele comparece, onde ele presta depoimento e onde a instrução do processo-crime ocorre, a fim de que possa ele exercer com amplitude a sua defesa. E isso, há de se convir, aconteceu, in casu. (fl. 81)

*Dessa forma, inexistente, no caso, direito líquido e certo por parte do impetrante.*

*Com essas considerações, denego a segurança. " (fls. 98/100)*

Não merece reparos o acórdão recorrido, na medida em que restou evidenciada, com a devida fundamentação, a ausência de direito líquido e certo do Impetrante, ora Recorrente.

Com efeito, não restou demonstrado cerceamento de defesa no caso, uma vez que o Recorrente foi assistido por Advogado constituído, ao qual incumbe sanar eventuais dúvidas sobre a acusação por parte do Denunciado, o que, aliás, não se mostra crível, pois consta dos autos que este se comunicava com facilidade em língua portuguesa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, verifica-se que a r. decisão impugnada no *mandamus* foi proferida por juiz competente, dentro de suas atribuições legais, sem excesso, abuso ou desvio de poder, tendo o Réu estrangeiro sido interrogado por meio de intérprete, tanto na fase do inquérito policial quanto na fase judicial, o que por si só é suficiente para admitir que houve a comunicação prévia e pormenorizada ao Acusado da imputação formulada, fazendo-se inferir, ainda, que este teve o tempo e os meios adequados para a preparação de sua defesa. Não resta configurada, pois, ilegalidade e, muito menos, teratologia, a ponto de ensejar a impetração do *mandamus*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0063076-8

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200381000281150 200405000033463 87096

PAUTA: 19/11/2009

**RMS 19892 / CE**

JULGADO: 04/12/2009

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDUARDO CUELLAR CANUDAS

ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA

T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO  
CEARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2009

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário